



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Consulta nº 59, Classe 10**

**RESOLUÇÃO Nº 15.010**  
**(25.02.2010)**

**CONSULTA Nº 59, CLASSE 10 – ANO 2009.**

**ASSUNTO:** Consulta – Existência – Proibição – Propaganda de empresa -  
“Plotagem” - Foto de pretense candidato.

**CONSULENTE:** MANOEL SANT'ANNA RODRIGUES

**RELATOR:** Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

**Ementa.**

**CONSULTA. EMPRESÁRIO. PLOTAGEM.**  
**PROPAGANDA. EMPRESA. PRETENZA**  
**CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.**  
**ELEIÇÃO 2010. ILEGITIMIDADE ATIVA DO**  
**CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO**  
**CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE**  
**OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30,**  
**INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO**  
**CONHECIMENTO.**


1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.
2. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, ante a ilegitimidade do consulente e da concretude do caso, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício**

  
**Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator**

  
**Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Consulta nº 59, Classe 10**

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Manoel Sant'anna Rodrigues, empresário do setor imobiliário, formula perante este Tribunal a seguinte consulta:

*" (...) Como empresário do setor imobiliário, vim trabalhando há anos, administrando, comprando, vendendo e alugando imóveis.*

*Portanto, mandamos plotar vários automóveis com a propaganda da nossa empresa, inclusive com a nossa foto.*

*Na condição de uma pretensa candidatura à uma cadeira na Assembléia Legislativa, sentimo-nos na obrigação de consultar essa Egrégia Corte se existe alguma proibição, dentro da lei, já que se trata da propaganda de nossa empresa e não de campanha eleitoral.(...)"*  
*(SIC)*

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta formulada, por falta de legitimidade ativa e caso concreto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Consulta nº 59, Classe 10**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da interpretação do citado dispositivo, fixou entendimento de que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas, exclusivamente, por autoridade pública com jurisdição estadual ou órgão regional de partido político (Resolução TSE nº 18.157, de 14.05.92, Rel. Min. Américo Luz).

No caso dos autos, verifico que o consulente não se enquadra dentre as autoridades regionais, nem tampouco se trata de órgão de direção estadual de partido político, sendo, portanto, parte ilegítima para propor consulta.

Cito precedente desta Corte Regional, que entendeu ser legítimo, para formular consulta perante este Tribunal, somente autoridade pública e grêmio político de âmbito estadual:

*“CONSULTA. NÚMERO DE VEREADORES. CENSO DEMOGRÁFICO. ILEGITIMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Consulta nº 59, Classe 10**

---

2. *Carece de legitimidade ativa a consulta formulada por Câmara Municipal por se tratar de órgão da Administração Direta.*

3. *Caso concreto.*

4. *Consulta não conhecida. Decisão unânime."*

(TRF/AL, Consulta 3009, Resolução 14.726, Rel. Eloína Maria Braz dos Santos, julgado em 30/04/2008, DOE 05/05/2008, p. 27/28). (destaquei)

Por outro lado, mesmo que superado esse requisito, a presente consulta esbarraria no fato de a situação descrita não ser caso em tese, mas hipótese concreta, uma vez que o questionamento proposto é específico e se trata de situação real e de interesse particular de uma categoria, no caso, o interesse do empresário imobiliário em concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas próximas eleições.

Tem-se, portanto, a extrapolação dos limites delineados na norma contida no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, que em seu teor prescreve a necessidade de as consultas serem formuladas, em tese, perante as Cortes Regionais Eleitorais.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.010, de 25/02/10, foi conferida na 16ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/02/10, à(s) fl(s). 48. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ [Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 59-76.2010.6.02.0000**

**Prot. 400/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/02/2010 (SESSÃO Nº 16/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA.**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE : MANOEL SANT'ANNA RODRIGUES**

**DECISÃO**

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, ante a ilegitimidade do consulente e da concretude do caso, tudo nos termos do voto do eminente Relator (Resolução de n.º 15.010, em 25.02.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal, bem como do Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de fevereiro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários